



LEI Nº 1.785/2010

Texto compilado:

De acordo com a Lei nº 2.036/13.

Vide Lei nº 2.126/15.

Dispõe sobre a função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Brumadinho e dá outras providências.

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Brumadinho.

Art. 2º - São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º - A escolha dos conselheiros tutelares e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido em lei sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO II **DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

Art. 4º - O início do exercício da função far-se-á mediante ato e nomeação do Prefeito.

§ 1º - Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.



§ 2º - O início do exercício da função dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará apto ou não o eleito, mediante laudo circunstanciado em que se especifique a inaptidão eventualmente constatada, garantido o direito de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, impetrado nos 10 (dez) dias seguintes ao seu conhecimento pelo interessado.

§ 3º - Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá declarar seus bens.

Art. 5º - O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros, limitada a, no máximo, 08 (oito) horas.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no *caput*, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 6º - A vacância da função decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III - falecimento;
- IV - destituição.

Art. 7º - Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - vacância de função;





II - férias do titular;

III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Art. 8º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar não configura vínculo empregatício com o Município.

Art. 9º - O Conselheiro Tutelar faz jus a recebimento pecuniário mensal a no mínimo 44 UPV – Unidade padrão de vencimentos. ([Art. 9º revogado pela Lei nº 2.036/13 que alterou a remuneração mensal para 70 UPV's](#))

§ 1º - O recebimento pecuniário de que trata o *caput* deste artigo será proporcional ao dias efetivamente trabalhados, inclusive para o suplente, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§ 2º - O conselheiro tutelar perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

§ 3º - Sendo eleito funcionário público para a função de conselheiro, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos ou vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 10 - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.



Art. 11 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não-excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único - O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem trinta dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS

Art. 12 - Aos conselheiros tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias.

Art. 13 - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração a que o conselheiro fizer juz no mês de dezembro, para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO VI





DAS FÉRIAS

Art. 14 - Independente da solicitação, será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração das férias.

Art. 15 - O conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

§ 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao do gozo das férias.

§ 3º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o conselheiro contar no período aquisitivo anterior, mais de 09 (nove) faltas não justificadas no trabalho.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

Art. 16 - Conceder-se-á ao Conselheiro licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV – à gestante, ao adotante e em razão de paternidade;
- V - para tratamento de saúde;
- VI - por acidente em serviço.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I, V e VI, serão precedidas de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.





§ 2º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, V e VI do artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 17 - Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filhos, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do conselheiro for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da função, o que deverá ser apurado através de acompanhamento do Serviço de Assistência Social do Município.

§ 2º - A licença será concedida sem o pagamento da remuneração.

Art. 18 - Ao conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

Art. 19 - O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 20 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto ou aborto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.



Art. 21 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, contados do nascimento.

Art. 22 – À conselheira que adotar criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado no lar.

Art. 23 - Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício das suas atribuições;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 24 - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO





Art. 25 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

Art. 26 - Além das ausências previstas no art. 23, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licença:

- a) gestação e em razão de paternidade e adoção;
- b) para tratamento da própria saúde até seis meses;
- c) por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO X **DOS DEVERES**

Art. 27 - São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/90;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;



VIII - ser assíduo e pontual ao serviço;

IX - tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 28 - Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II – retirar, sem prévia anuênciā dos demais membros do colegiado, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - proceder de forma desidiosa;

IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XI - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XII - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao Colegiado.

CAPÍTULO XII DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 29 - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados.





Art. 30 - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

CAPÍTULO XIII **DAS PENALIDADES**

Art. 31 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição da função;
- IV – reparação de danos causados por irregularidade no exercício da função.

Art. 32 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 33 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I e II do art. 28 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 34 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando no não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 35 - O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

- I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II - sofrer condenação por crime doloso em sentença transitada em julgado;
- III - sofrer condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;





IV - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 10 (dez) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – prática de incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

VI – incorrer em ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII – tomar posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

VIII - mudança de domicílio, fora da regional onde for escolhido como Conselheiro Tutelar.

IX - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 28.

Art. 36 - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Brumadinho pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 37 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XIV **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 38 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração.

§ 1º - De posse da denúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instaurará o devido processo, assegurando ao acusado ampla defesa.

§ 2º - Compete ao CMDCA, constituir uma comissão paritária de apuração, que será composta por no mínimo 04 membros, que promoverá sindicância ou inquérito.



Art. 39 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I - o arquivamento do processo;
- II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - a instauração de processo disciplinar.

Art. 40 - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 41 – Os prazos para defesa e recursos serão de 05 (cinco) dias úteis contados na forma da lei civil.

CAPÍTULO XV **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 42 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Art. 43 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durando o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BRUMADINHO

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária, ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca local.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 26 de fevereiro de 2010.

Avimar de Melo Barcelos
Prefeito Municipal

